



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.730232/2010-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.047 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente ANTONIO CARLOS BRITTO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DECORRENTES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RESGATE. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO.

O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANULAÇÃO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE. NECESSIDADE. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Para se evitar supressão de instância e garantir o contraditório e a ampla defesa, resta necessário o retorno dos autos à primeira instância, para análise das questões de mérito apresentadas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo os valores recebidos da FAELBA (Fundação Coelba de Previdência Complementar) como complementação de aposentadoria, devendo, pois, ser encaminhado o presente processo à DRJ do Rio de Janeiro/RJ para que se pronuncie sobre a existência da moléstia grave. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 18ª Tuma da DRJ/RJO, consubstanciada no Acórdão nº 12-76.693 (fls. 135), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2008, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 24 a 29, em que foram apuradas as seguintes infrações:

1) omissão de rendimentos recebidos de Faelba – Fundação Coelba de Previdência Complementar, no valor de R\$ 14.000,00, e Fundação de Seguridade Social do Banco Econômico S.A, no valor de R\$ 11.907,48;

2) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas apurada a partir de informações prestadas em DIMOB pela Administradora de Imóveis Casa Ltda., no valor de R\$ 4.082,61.

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 8.247,28, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 15.410,86.

Após tomar ciência da notificação de lançamento de fls. 24 a 29 em 13/09/2010 (fl.92), o Contribuinte apresentou em 08/10/2010 a impugnação de fls. 2 a 9, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) o Contribuinte teria se equivocado ao informar o valor de R\$ 90.608,00 como rendimentos recebidos da Faelba, quando o correto seria o valor de R\$ 104.608,00, mas não teria havido má-fé do Interessado, sendo incabível a aplicação de multa de ofício;

2) o rendimento recebido da Faelba se trata de resgates de fundo de aposentadoria que o Interessado se vê obrigado a fazer para custear seu tratamento de saúde e demais despesas domiciliares, não havendo acréscimo patrimonial, por se tratar de resgate de valores anteriormente vertidos pelo Interessado ao fundo de aposentadoria;

3) os valores recebidos através da Ecos – Fundação de Seguridade Social do Banco Econômico S.A foram destinados à cônjuge do Interessado, tendo em vista que ambos apresentam declaração em conjunto;

4) a cônjuge do Interessado foi empossada como membro do Conselho de Deliberativo da Ecos, em razão de referido cargo recebeu no exercício em tela pequenos aportes de natureza indenizatória, isentos de imposto de renda;

5) os rendimentos recebidos de pessoas físicas são da genitora do Contribuinte que é sua dependente, com idade avançada;

6) a genitora do Interessado recebeu R\$ 4.082,61 a título de aluguéis, mas arcou com despesas de imóvel no valor de R\$ 5.525,00;

7) o rendimento recebido de locação foi integralmente utilizado para o pagamento de despesas de locação que não foram utilizadas como dedução de imposto de renda, caracterizando a boa-fé do Interessado.

Em 18/03/2011, o Contribuinte apresentou a petição de fls. 21 a 23, alegando ser portador de moléstia grave e ter direito à isenção de imposto de renda. Em 02/08/2011 foi apresentada nova petição (fls. 79 e 80) reforçando a alegação de que o Interessado seria portador de moléstia grave isentiva.

O Termo Circunstanciado de fl. 89 e o Despacho Decisório de fl. 90 decidiram pela manutenção integral da exigência lançada.

Em 27/09/2012, o Interessado apresenta a petição de fls. 93 a 120 em que repisa os argumentos anteriormente levantados.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos do Acórdão 12-76.693 (fls. 135), cuja ementa reproduz-se a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. DIRF.

Configuram rendimentos omitidos os rendimentos tributáveis recebidos pela dependente, informados em DIRF pela fonte pagadora, que não foram incluídos na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DEPENDENTE. DIMOB.

Configuram rendimentos omitidos os rendimentos alugueiros recebidos pela dependente, informados em DIMOB, que não foram incluídos na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIRF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

É tributável a diferença entre os resgate de previdência privada apontados em DIRF e o valor informado pelo Contribuinte a esse título em sua declaração de ajuste anual.

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO.

A isenção do imposto sobre resgate de previdência privada depende da comprovação de que o benefício pago pela entidade de previdência privada corresponde a contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preencher os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e a existência da moléstia tipificada no texto legal, comprovada por laudo médico pericial oficial.

Cientificado dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 147, reiterando o quanto aduzido na impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, a Fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, nos seguintes termos:

1) omissão de rendimentos recebidos de Faelba – Fundação Coelba de Previdência Complementar, no valor de R\$ 14.000,00, e Fundação de Seguridade Social do Banco Econômico S.A, no valor de R\$ 11.907,48; e

2) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas apurada a partir de informações prestadas em DIMOB pela Administradora de Imóveis Casa Ltda., no valor de R\$ 4.082,61.

O contribuinte, em sua defesa, aduz em síntese que:

- (i) é portador de moléstia grave, pelo que faz jus à isenção do IR, nos termos do inc. XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88;
- (ii) houve erro no preenchimento na sua DIRPF no que se refere à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pelo que requer a exclusão da multa de ofício; e
- (iii) no que tange à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, esclarece que os rendimentos foram recebidos pela sua genitora, que é sua dependente, a qual arcou com despesas de locação, no mesmo ano-calendário, montante superior àquele supostamente omitido.

Passa-se, então, à análise de cada um dos pontos da defesa do Recorrente.

Da Moléstia Grave

Neste ponto, aduz o Recorrente que *é portador de Hepatite C crônica, genótipo 1, com nítida repercussão hepática desde de 20 de agosto de 2005, caracterizando HEPATOPATIA GRAVE*, conforme consta no relatório médico juntado aos autos, transcrito a seguir:

O paciente Sr. ANTONIO CARLOS BRITTO DOS SANTOS, 59 anos, é portador de Hepatite C crônica, genótipo 1, com nítida repercussão hepática desde 20 de agosto de 2005, caracterizando HEPATOPATIA GRAVE, devido às possíveis complicações sistêmicas fartamente descritas na literatura médica. Paciente submetido a tratamento medicamentoso sem resultado favorável até então, fato este que o enquadra no rol de portadores de moléstia grave. Permanece em acompanhamento regular com HEPATOLOGISTA e aguarda desenvolvimento de novas drogas antivirais.

Neste ponto, a DRJ concluiu que *de acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.*

E prosseguiu a DRJ afirmando que *quanto ao primeiro requisito, o Interessado não comprovou receber da Faelba proventos de aposentadoria, reforma ou pensão no ano-calendário de 2008, condição sine qua non para a isenção prevista em lei. Frise-se que os rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada (fls. 32 e 133) não configuram complementação de aposentadoria. É imperativo salientar que a lei isentiva menciona apenas proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, sem incluir outros rendimentos (...) deixa-se de analisar a outra condição exigida pela lei, relativa à prova da moléstia grave, haja vista o Interessado não ter provado que os rendimentos recebidos da Faelba correspondiam a complementação de aposentadoria, descartando-se, assim, a isenção pleiteada pelo Contribuinte.*

Registre-se, pela sua importância que, de acordo com o documento de fls. 133 (DIRF), e conforme consignado no Acórdão da DRJ, o rendimento recebido da Faelba se refere a resgate de previdência privada e FAPI.

Pois bem!!

É o entendimento deste Conselheiro de que a natureza jurídica da previdência complementar é previdenciária, não sendo desconstituída tão somente porque existente a possibilidade de resgate.

Sendo assim, uma vez a previdência complementar tem natureza previdenciária, o modo pelo qual recebe os valores decorrentes das contribuições não altera sua natureza jurídica, é dizer, tanto faz receber mensalmente, resgates pontuais ou total, que continuam tendo natureza de proventos de aposentadoria, o que induz a afirmar que sendo aposentado possuidor de moléstia grave (nos termos da Lei) ou Moléstia Profissional ou ainda Aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço, estes resgates estarão isentos do IRPF.

Sobre o tema, o STJ no julgamento REsp nº 1.507.320, de 10/02/2015, publicado no DOU de 20/02/2015, confirmou acórdão do TRF4 no qual se reconheceu a isenção do IRPF pela moléstia grave, sobre os resgates de Previdência Privada que efetuou, exatamente, sob o entendimento, que o resgate não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária da verba e, que como há previsão para isenção sobre a previdência privada complementar na lei do imposto decorrente de moléstia grave, ela atinge os recebimentos mensais ou resgates.

Observe-se, ainda, pela sua importância que foi publicada, pela Secretaria da Receita Federal – RFB, a Solução de Consulta COSIT nº 356, de 17 de dezembro de 2014, que tratou, dentre outros assuntos, sobre a isenção dos rendimentos de aposentaria complementar recebidos pelos portadores de moléstia grave. Pela relação do tema com a hipótese aqui tratada, oportuno reproduzir os seguintes excertos da referida solução de consulta:

13. Outro aspecto relevante a ser destacado para fazer jus à isenção recai sobre a condição de aposentado. Na lei, a condição de aposentado está dirigida àqueles trabalhadores que estão na inatividade e recebendo proventos pagos pela previdência oficial. Os ganhos complementares de aposentadoria garantidos por participação em planos de aposentadoria geridos por entidades de previdência complementar fechada são tributáveis até que o beneficiário

adquirir a condição de aposentado pela previdência oficial e comprove ser portador de doença grave prevista na lei de isenção.

14. Neste ponto, forçoso concluir que o rendimento recebido por portador de doença grave (relacionada na lei) a título de aposentadoria complementar instituída em plano de benefícios de entidade de previdência complementar somente está isento do imposto sobre a renda a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial.

Registra-se, ainda, pela sua importância que, no caso concreto, foi acostado ao autos o Estatuto da Fundação COELBA de Previdência Complementar – FAELBA (fls. 36 e seguintes), o qual é expresso no sentido de que a referida instituição se trata de *Entidade Fechada de Previdência Complementar, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, multipatrocinada, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial que tem por finalidade propiciar aos seus Participantes e aos seus beneficiários concessão de benefícios de natureza previdenciária de acordo com os Planos Previdenciários aos quais os mesmos estiverem vinculados.*

Neste esboço, ao contrário do entendimento perfilhado pela DRJ, conclui-se que restou comprovado que os rendimentos recebidos da Faelba se tratam de complementação de aposentadoria, restando, assim, atendido, o primeiro requisito do texto legal, qual seja: os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Dessa forma, como a DRJ deixou de analisar a outra condição exigida pela lei, relativa à prova da moléstia grave, impõe-se o retorno dos autos para aquele colegiado de primeira instância, para que este se manifeste sobre a existência da moléstia tipificada no texto legal, restando assim prejudicada, neste momento, a análise dos demais pontos do recurso voluntário.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior